MILITAR — TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA PARA A RESERVA — POLÍCIA ESTADUAL

— Não contraria a Constituição, nem a legislação federal específica o dispositivo de lei paulista que estabelece a transferência compulsória de militar para a reserva.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Brasilino Antunes Proença *versus* Comandante-Geral da Força Pública do Estado
Recurso extraordinário nº 68.162 — Relator: Sr. Ministro
ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 24 de abril de 1973. *Oswaldo Trigueiro,* Presidente. *Aliomar Baleeiro,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: 1. O Coronel da Polícia Militar de São Paulo, ora recorrente, impetrou segurança contra ato de Comandante-Geral da Força Pública, que o transferiu compulsoriamente para reserva, com base na Lei estadual nº 237/48, por contar 35 anos de serviço.

2. Alegou ilegalidade do ato por estribar-se em normas revogadas pela Constituição Federal, art. 8º, XVII, "V", § 2º; art. 13; 94, § 7º; e art. 100; pelo Decreto-lei nº 317/67, arts. 1º e 26; e a Lei nº 4.902/65, art. 14.

3. O *writ* foi concedido em primeira instância (fls. 138), sob o fundamento de que a lei estadual na parte que criou uma condição de tempo de serviço para a passagem à reserva, alheia à legislação federal, não pode prevalecer.

4. O indiciado coator então apresentou agravo de petição, alegando que a r. sentença agravada se fundou numa equívoca interpretação das leis citadas.

5. Mas o v. acórdão de fls. 169, da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao agravo, para cassar a segurança, argumentando:

"O ato impugnado é legal, pois a disposição da lei local não viola a regra jurídica federal; com esta coexiste. A lei federal, dispondo sobre a inatividade do pessoal das Forças Armadas, estabeleceu limite, por tempo de serviço e por idade, para permanência na ativa, para o Exército, Marinha e Aeronáutica, mas nada dispôs, a esse respeito, com referência às Polícias Militares. A lei local, dispondo semelhantemente, e sem criar *condições além* das estabelecidas na forma federal, previu para a Força Pública a reforma por tempo de serviço. Essas normas subsistem, enquanto, a respeito, não for promulgada lei federal. Existe, referentemente à reforma por tempo de serviço do pessoal das Polícias Militares do Estado-membro, uma lacuna na forma federal. Esse espaço vazio pode ser ocupado pela lei do estado.

A propósito, doutrina Pontes de Miranda, à p. 169 de seus *Comentários à Constituição Federal de 1967*:

"Enquanto a lei federal não põe a regra jurídica no lugar em que se acha a lacuna, ou não na há, de todo, para a matéria, o direito dos Estados-membros a legislar é direito constitucional, próprio, e não em virtude de delegação material ou formal. É o que também se passava a respeito do art. 12 da Constituição alemã de 1919. Os autores costumavam dizer, quanto ao referido texto alemão, que a União pode ocupar o lugar, porém não afasta o Estado-membro." ... "O legislador estadual é que se afasta quando e enquanto está presente o legislador federal."

7. Daí o recurso extraordinário do Coronel (fls. 174-82), pelas letras *a* e *e*, sustentando que, além de ter contrariado o art. 8, XVII, letra "V", da Constituição Federal, o v. acórdão recorrido julgou válido ato do governo local contrário não só ao dispositivo constitucional invocado, mas também ao Decreto-lei nº 317/67, e Lei nº 4.902/65.

8. O recurso foi admitido (Lei nº 193) pelos fundamentos do parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, às fls. 190.

9. Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral da República opina pelo não provimento (fls. 222).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): I. A alínea *c*, invocada ao lado da *a*, é mais liberal: permite o recurso extraordinário se a decisão julgou válida lei, ou ato *local, contestado* (e não *con-*

trário) à luz de Direito Federal. Basta, pois controvérsia nítida, ainda que a lei ou ato do estado, ou do município, não seja violador do Direito Federal.

Conheço, por isso, do recurso extraordinário, apenas pela letra *c*, O venerando acórdão, diante dessa contestação formal e argumentada de leis locais, desde a inicial de fls. 2, porque seriam incompatíveis com a Constituição e leis federais, aceitou a validade do Direito Estadual posto em dúvida.

II. Mas não vejo como as leis que o Comandante da Polícia Militar de São Paulo tomou como base de seu ato, todas citadas na inicial e em cópia nos autos, colidam com as disposições constitucionais e legais da União relativas à organização, às garantias, etc. das Forças militares dos Estados-membros.

Anteriores ou posteriores aos textos federais têm eficácia na medida em que não contrariem expressa ou implicitamente o Direito da União aplicável às forças públicas dos estados.

Acontece que o legislador federal não ocupou todo o espaço de sua competência, deixando áreas livres a serem suplementadas pela atribuição de o Estado-membro legislar em complemento à norma federal, como permite expressamente a Constituição Federal, desde 1946, uma vez que esta não venha a ser violada.

Não tenho como incompatível com os textos federais especificar a disposição do Direito local que permite ao Estado de São Paulo transferir para a reserva com vencimentos integrais e mais a vantagem de 1/6 o oficial que tenha completado 35 anos de serviços. O estado não atirou à miséria, no fim da carreira, um velho servidor — o que seria burlar garantias acenadas pela Constituição Federal. Ele era o oficial mais antigo de seu posto, — o máximo da hierarquia militar estadual, que termina nas estrelas de coronel.

Por outro lado, toda organização militar acolhe como necessidade básica de eficiência o princípio do rejuvenescimento dos quadros, que se pratica por várias medidas nas Forças Armadas Nacionais, como o limite de idade, a permanência durante certo número de anos em determinado posto, etc.

Se o legislador federal não quis tornar taxativos os casos de transferência de oficiais das Polícias Militares para a reserva, deixou espaço aberto à iniciativa do Legislativo Estadual, contanto que este não afronte expressa ou implicitamente o que foi disposto sem margem à dúvida nas linhas mestras da legislação federal pertinente.

Nego, por isso, provimento ao recurso, adotando os fundamentos do venerando acórdão recorrido e dos trechos de Pontes de Miranda, que ele cita, um dos quais transcrevi no relatório já lido.

EXTRATO DA ATA

RE nº 68.162 — SP — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Rcte., Brasilino Antunes Proença (Adv., Manuel Alceu Affonso Ferreira). Recdo., Comandante-Geral da Força Pública do Estado (Adv., Amilton Alves Costa).

Decisão: Conhecendo do recurso, a Turma negou-lhe provimento, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trogueiro, na ausência, justificada do Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão e Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.